

CW  
[Handwritten signatures]

**FUNDO DE PENSÕES FINIBANCO**  
**CONTRATO DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO CONSTITUTIVO**

CONTRAENTES:

PRIMEIRAS:

- A) **FINIBANCO, S.A.**, adiante designado abreviadamente por FINIBANCO, com sede na Rua de Júlio Dinis, n.º 157, no Porto, titular do cartão de identificação de pessoa colectiva n.º 505.087.286, matriculado na Conservatória do Registo Comercial do Porto, com o capital social de EUR 120.000.000;
- B) **FINICRÉDITO – Instituição Financeira de Crédito, S.A.**, adiante designada abreviadamente por FINICRÉDITO, com sede na Rua de Júlio Dinis, n.º 158/160 – 2º, no Porto, titular do cartão de identificação de pessoa colectiva n.º 502.774.312, matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Porto, com o capital social de EUR 30.000.000;
- C) **FINIVALOR – Sociedade Gestora de Fundos Mobiliários, S.A.**, adiante designada abreviadamente por FINIVALOR, com sede na Avenida de Berna, n.º 10, em Lisboa, titular do cartão de identificação de pessoa colectiva n.º 503.809.810, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, com o capital social de EUR 1.550.000;

e

SEGUNDA:

**CGD PENSÕES – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.**, adiante designada abreviadamente por CGD PENSÕES, com sede na Avenida João XXI, n.º 63, em Lisboa, titular do cartão de identificação de pessoa colectiva n.º 502 777 460, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, com o capital social de EUR 3.000.000.

Considerando que:

- a) Embora com algumas ressalvas, os Associados subscreveram o ACTV do Sector Bancário, incluindo o benefício previsto na alínea a) do n.º 1 da Cláusula 142ª (Subsídio por morte), bem como o previsto na alínea a) do n.º 4 da Cláusula 144ª, na parte referente ao pós-emprego (Assistência médica pós-emprego);
- b) Os Associados pretendem incluir estes benefícios, relativamente aos actuais e futuros beneficiários, nos seus Planos de Pensões, financiados pelo Fundo de Pensões Finibanco;

- c) De acordo com a Cláusula VIII do Contrato Constitutivo do Fundo de Pensões Finibanco, as inclusões referidas na alínea anterior obrigam a uma alteração do mesmo contrato.

O FINIBANCO, a FINICRÉDITO e a FINIVALOR, por um lado, e a CGD PENSÕES, por outro lado, acordam entre si na alteração do CONTRATO CONSTITUTIVO DO “FUNDO DE PENSÕES FINIBANCO”, o qual se passa a reger, a partir da presente data, pelos termos e condições constantes das cláusulas seguintes, a cujo integral cumprimento as partes reciprocamente se obrigam:

**CLÁUSULA I**  
***DENOMINAÇÃO DO FUNDO***

O Fundo de Pensões objecto deste contrato tem a denominação de Fundo de Pensões FINIBANCO, sendo adiante também designado por FUNDO.

**CLÁUSULA II**  
***ASSOCIADOS***

Os ASSOCIADOS do Fundo de Pensões FINIBANCO, adiante conjuntamente designados por ASSOCIADOS, são as seguintes sociedades:

- FINIBANCO, S.A.
- FINICRÉDITO – Instituição Financeira de Crédito, S.A.
- FINIVALOR – Sociedade Gestora de Fundos Mobiliários, S.A.

**CLÁUSULA III**  
***ENTIDADE GESTORA***

A Entidade Gestora do Fundo é a CGD PENSÕES, adiante designada por CGD PENSÕES ou ENTIDADE GESTORA.

**CLÁUSULA IV**  
**OBJECTIVO**

O FUNDO tem por objectivo exclusivo o financiamento do Plano de Pensões, tal como é definido na cláusula VIII do presente contrato, e o pagamento dos benefícios do mesmo decorrentes.

**CLÁUSULA V**  
**PARTICIPANTES**

Os Participantes são os empregados a tempo completo ou parcial que façam parte do quadro dos ASSOCIADOS, com vínculo contratual sem termo (efectivos) ou com vínculo contratual a termo certo, a quem deve ser atribuída pensão de reforma, bem como os ex-empregados ou empregados que tenham adquirido ou venham a adquirir, nos termos do Plano de Pensões, direito a pensão de reforma. São ainda Participantes os respectivos membros dos órgãos de administração, em função de cujas circunstâncias pessoais e profissionais se definem os direitos consignados no Plano de Pensões.

§ ÚNICO. Para os PARTICIPANTES que sejam membros dos órgãos de administração será considerado, para efeitos dos direitos consignados no Plano de Pensões, o nível 18 de retribuição do ACTV – Acordo Colectivo de Trabalho Vertical do Sector Bancário.

**CLÁUSULA VI**  
**CONTRIBUINTES**

Os Contribuintes são os Associados e os Participantes que efectuem contribuições para o FUNDO, conforme estipulado na Cláusula XI do presente contrato.

**CLÁUSULA VII**  
**BENEFICIÁRIOS**

1. Os BENEFICIÁRIOS são as pessoas singulares com direito às prestações pecuniárias estabelecidas no Plano de Pensões e a cargo do FUNDO.
2. São ainda BENEFICIÁRIOS do FUNDO todas as pessoas que anteriormente à presente alteração adquiriram direito a receber uma pensão do FUNDO.

**CLÁUSULA VIII**  
**PLANO DE PENSÕES**

1. Plano de Pensões do Associado Finibanco:

- a) Os BENEFÍCIOS contemplados pelo FUNDO são os actualmente definidos na Secção I do Capítulo XI do A.C.T.V. – Acordo Colectivo de Trabalho Vertical do Sector Bancário, publicado no Boletim do Trabalho e do Emprego, n.º 31, de 22 de Agosto de 1992 –, ou noutro normativo que o substitua, com excepção do que se encontra previsto no n.º 6 da Cláusula 137ª e na Cláusula 144ª, salvo a alínea a) do n.º 4 desta, na parte que se refere ao pós-emprego, todas do referido A.C.T.V..
- b) Os benefícios contemplados na alínea a) do n.º 1 da Cláusula 142ª e na alínea a) do n.º 4 da Cláusula 144ª, na parte que se refere ao pós-emprego, todas do referido A.C.T.V. não são aplicáveis aos ex-trabalhadores com direitos adquiridos.
- c) Para quaisquer efeitos da alínea a) deste ponto, não se aceita que o tempo de serviço prestado em outras instituições de crédito, outras empresas, serviços ou organismos, incluindo a função pública possa ser contado.
- d) Os benefícios exceptuados na alínea a) poderão vir a ser integrados no âmbito do FUNDO, com expresse acordo do associado, mediante alteração do Contrato Constitutivo e autorização do Instituto de Seguros de Portugal.

2. Plano de Pensões do Associado Finicrédito:

- a) Os BENEFÍCIOS contemplados pelo FUNDO são os actualmente definidos na Secção I do Capítulo XI do A.C.T.V. – Acordo Colectivo de Trabalho Vertical do Sector Bancário, publicado no Boletim do Trabalho e do Emprego, n.º 31, de 22 de Agosto de 1992 –, ou noutro normativo que o substitua, com excepção do que se encontra previsto no n.º 6 da Cláusula 137ª e na Cláusula 144ª, salvo a alínea a) do n.º 4 desta, na parte que se refere ao pós-emprego, todas do referido A.C.T.V..
- b) Os benefícios contemplados na alínea a) do n.º 1 da Cláusula 142ª e na alínea a) do n.º 4 da Cláusula 144ª, na parte que se refere ao pós-emprego, todas do referido A.C.T.V. não são aplicáveis aos ex-trabalhadores com direitos adquiridos.
- c) Para quaisquer efeitos da alínea a) deste ponto, não se aceita que o tempo de serviço prestado em outras instituições de crédito, outras empresas, serviços ou organismos, incluindo a função pública possa ser contado.
- d) Os benefícios exceptuados na alínea a) poderão vir a ser integrados no âmbito do FUNDO, com expresse acordo do associado, mediante alteração do Contrato Constitutivo e autorização do Instituto de Seguros de Portugal.

3. Plano de Pensões do Associado Finivalor:

- a) Os BENEFÍCIOS contemplados pelo FUNDO são os actualmente definidos na Secção I do Capítulo XI do A.C.T.V. – Acordo Colectivo de Trabalho Vertical do Sector Bancário, publicado no Boletim do Trabalho e do Emprego, n.º 31, de 22 de Agosto de 1992 –, ou noutro normativo que o substitua, com excepção do que se encontra previsto no n.º 6 da Cláusula 137ª e na Cláusula 144ª, salvo a alínea a) do n.º 4 desta, na parte que se refere ao pós-emprego, todas do referido A.C.T.V..
- b) Os benefícios contemplados na alínea a) do n.º 1 da Cláusula 142ª e na alínea a) do n.º 4 da Cláusula 144ª, na parte que se refere ao pós-emprego, todas do referido A.C.T.V. não são aplicáveis aos ex-trabalhadores com direitos adquiridos.
- c) Os benefícios exceptuados na alínea a) poderão vir a ser integrados no âmbito do FUNDO, com expresse acordo do associado, mediante alteração do Contrato Constitutivo e autorização do Instituto de Seguros de Portugal.

**CLÁUSULA IX**  
**ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

O FUNDO assegura o pagamento das prestações previstas no Plano de Pensões às pessoas que adquiriram ou venham a adquirir a qualidade de BENEFICIÁRIO.

**CLÁUSULA X**  
**PATRIMÓNIO INICIAL**

O património inicial do Fundo era, na data da sua constituição, de 52.881.400\$00 (cinquenta e dois milhões oitocentos e oitenta e um mil e quatrocentos escudos), o correspondente a EUR 263.771,31 (duzentos e sessenta e três mil setecentos e setenta e um euros e trinta e um centimos), sendo na presente data a quota-parte de cada ASSOCIADO do seguinte valor:

- a) FINIBANCO .....€ 63.640.881,38
- b) FINIVALOR.....€ 696.406,78
- c) FINICRÉDITO .....€ 5.132.581,53

**CLÁUSULA XI**  
**FINANCIAMENTO**

1. O financiamento do Plano de Pensões fica a cargo dos ASSOCIADOS e dos Participantes.
2. O FUNDO é financiado pela entrega de contribuições que os ASSOCIADOS venham a efectuar, de acordo com o estabelecido no Contrato de Gestão e nas datas nele definidas.
3. As contribuições dos Participantes serão sempre efectuadas em dinheiro e são exclusivamente aquelas que se encontram previstas com carácter obrigatório no A.C.T.V., pelo que, conseqüentemente, o Plano de Pensões em financiamento está sujeito ao regime dos planos de pensões do tipo não contributivo.
4. Os ASSOCIADOS poderão ter de efectuar contribuições extraordinárias com o fim específico de dotar o FUNDO com os meios adequados às situações actualmente indicadas na Cláusula 140ª do A.C.T.V..
5. Os ASSOCIADOS poderão decidir efectuar contribuições extraordinárias para fazer face aos benefícios que foram objecto de reserva nas alíneas a) dos n.ºs 1, 2 e 3 da cláusula VIII, caso estes venham a ser incluídos nos Planos de Pensões.
6. As contribuições de cada Associado destinam-se a financiar o Plano de Pensões na exclusiva quota-parte respeitante aos Participantes e Beneficiários que lhe estão afectos.
7. As contribuições de cada Associado destinadas a financiar os benefícios constantes na alínea a) do n.º 1 da Cláusula 142ª do A.C.T.V., bem como as destinadas a financiar os benefícios constantes na alínea a) do n.º 4 da Cláusula 144ª, na parte que se refere ao pós-emprego, do mesmo A.C.T.V., deverão ser efectuadas separada e discriminadamente das demais contribuições.
8. No caso de um ou mais Participantes cessarem o seu vínculo contratual com um dos ASSOCIADOS no sentido de estabelecerem novo vínculo contratual com outro ASSOCIADO poderão, mediante acordo entre os ASSOCIADOS envolvidos, e sem prejuízo do estipulado no A.C.T.V., ser transferidos entre as respectivas quotas-partes os montantes referentes a 100% das responsabilidades por serviços passados com os Participantes em causa, passando o novo ASSOCIADO empregador a assumir o financiamento das responsabilidades com esses Participantes.

av  
3/8  
H.  
J.  
Sul

**CLÁUSULA XII**  
**REGRAS DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO**

1. A administração do Fundo fica a cargo da CGD Pensões, que ficará a gerir o Fundo, ou da Entidade que, por transferência, venha a ser designada.
2. O financiamento dos Planos de Pensões encontra-se definido na Cláusula XI do presente contrato.
3. Os valores que constituem o património do Fundo serão investidos pela Entidade Gestora, em observância do disposto na legislação em vigor e do estabelecido em matéria de política de investimento do Fundo constante do respectivo contrato de gestão, tendo sempre presente os objectivos da maior rendibilidade e segurança dos investimentos.
4. O Fundo será ainda financiado pela totalidade do rendimento líquido dos valores de investimento, bem como pelas mais-valias realizadas na alienação ou reembolso de valores do seu património.
5. Dos valores que constituem o activo do Fundo, sairão as quantias necessárias para o pagamento dos benefícios constantes na Cláusula VIII do presente contrato.
6. Serão ainda da conta do Fundo os encargos de gestão e de depositário estabelecidos pelo respectivo Contrato de Gestão.
7. Os valores que integram o património do Fundo e os correspondentes documentos representativos serão depositados numa instituição bancária, que assumirá a qualidade de Entidade Depositária.

**CLÁUSULA XIII**  
**DEPOSITÁRIO**

1. Os valores que integrem o património do FUNDO e bem assim os documentos representativos das aplicações daquele serão depositados no FINIBANCO, S.A., ao abrigo de contrato de depósito.
2. A CGD PENSÕES poderá transferir os valores do FUNDO para outra instituição depositária, desde que, para tanto, obtenha o acordo prévio dos ASSOCIADOS e comunique a alteração ao Instituto de Seguros de Portugal.

**CLÁUSULA XIV**  
**TRANSFERÊNCIA DE GESTÃO**

1. Os ASSOCIADOS podem promover a transferência da gestão do FUNDO para outra entidade gestora, desde que, para tanto, notifiquem a CGD PENSÕES com uma antecedência mínima de noventa dias relativamente à data em que pretendam que aquela opere efeitos.
2. A efectiva transferência da gestão do FUNDO depende da autorização do Instituto de Seguros de Portugal.
3. Os ASSOCIADOS suportarão todos os custos emergentes da transferência da gestão do FUNDO.

**CLÁUSULA XV**  
**REPRESENTAÇÃO DOS ASSOCIADOS**

Os ASSOCIADOS assegurarão a sua representação através dos seus órgãos de gestão ou das pessoas ou entidades em quem estes hajam delegado poderes bastantes.

**CLÁUSULA XVI**  
**EMPRÉSTIMOS**

O FUNDO não contempla a concessão de empréstimos aos Participantes.

**CLÁUSULA XVII**  
**ALTERAÇÕES CONTRATUAIS**

Os ASSOCIADOS e a CGD PENSÕES poderão livremente alterar o conteúdo do presente contrato, desde que obtenham para o efeito autorização prévia do Instituto de Seguros de Portugal e da alteração não resulte a diminuição do valor das pensões em pagamento à data e de eventuais direitos adquiridos até então.





**CLÁUSULA XVIII**  
**SUSPENSÃO DE CONTRIBUIÇÕES**

No caso de um ou mais dos Associados ou a totalidade dos mesmos não proceder ao pagamento das contribuições contratadas, necessárias para o cumprimento dos montantes mínimos exigidos pelo normativo em vigor, a ENTIDADE GESTORA deve propor àquele ou àqueles a regularização da situação e comunicar o facto à respectiva Comissão de Acompanhamento do plano, caso exista, sob pena de se proceder, no primeiro caso, à exclusão do ou dos mesmos, e, no segundo caso, à extinção do FUNDO, se, no prazo de um ano a contar do início da situação, não tiver sido estabelecido um adequado plano de financiamento.




**CLÁUSULA XIX**  
**CAUSAS DE EXTINÇÃO DO FUNDO**

O FUNDO extinguir-se-á quando:

- a) O seu objectivo tiver sido atingido;
- b) Todos os ASSOCIADOS se extinguirem por qualquer forma, salvo se a responsabilidade pelo financiamento dos planos for assumida por outras entidades que os substituam;
- c) Todos os ASSOCIADOS não procederem ao pagamento das contribuições necessárias ao cumprimento dos montantes mínimos exigidos pelo normativo em vigor, depois de ter sido proposta àquele ou àqueles, pela ENTIDADE GESTORA, a regularização da situação e o mesmo ou os mesmos não tiverem, durante um ano, estabelecido um adequado plano de financiamento.

**CLÁUSULA XX**  
**LIQUIDAÇÃO DO FUNDO**

1. Em caso de extinção total do FUNDO, ou de quota-parte deste, se referente à exclusão de qualquer Associado, nos termos do ponto 1 da cláusula XXI, o património excluído será liquidado, até ao limite da sua capacidade financeira, após o pagamento de todas as despesas devidas, sendo garantidos os seguintes benefícios aos Beneficiários e aos Participantes, pela ordem a seguir indicada, com recurso a rateio proporcional ao valor das responsabilidades naquela em que for necessário:

- 
- a) A continuidade do pagamento das pensões, através da aquisição de rendas imediatas, vitalícias ou temporárias, junto de uma seguradora, para todos os Beneficiários à data da extinção do FUNDO;
- b) O imediato início do pagamento das pensões a atribuir aos Participantes que, encontrando-se em actividade na data da extinção do FUNDO, tenham, nessa data, idade igual ou superior à idade normal de reforma, através da aquisição junto de uma seguradora de rendas vitalícias imediatas;
- c) A atribuição, aos Participantes que ainda não tenham atingido a idade normal de reforma, de rendas vitalícias diferidas para a data em que atingem essa idade, a adquirir junto de uma seguradora, que, em caso de falecimento, serão transformadas em rendas de sobrevivência a favor do cônjuge e dos filhos.

Alternativamente à aquisição das rendas vitalícias, poderá a CGD PENSÕES, mediante acordo prévio com o associado em causa e nos termos do contrato de extinção, proceder à utilização do montante correspondente ao respectivo prémio único na subscrição de unidades de participação de um Fundo de Pensões Aberto.

2. Os benefícios referidos no número anterior serão de montante igual ao que resultaria da aplicação das normas do A.C.T.V. nesta matéria, considerando o tempo de serviço e o salário pensionável na data da liquidação do Fundo.
3. Por último, se, assegurados os direitos referidos nos pontos anteriores, existir algum valor remanescente, este será utilizado nos termos que for decidido conjuntamente pela entidade gestora e o associado, mediante prévia autorização do Instituto de Seguros de Portugal.
4. Os valores integrantes do património do Fundo, afectos a cada ASSOCIADO, serão exclusivamente aplicados, nos termos expostos, aos Participantes e Beneficiários do Fundo que o sejam em virtude da sua ligação profissional àquele.
5. A extinção do Fundo deve ser precedida de autorização do Instituto de Seguros de Portugal e mediante a celebração de um contrato de extinção.

#### **CLÁUSULA XXI**

##### **EXCLUSÃO DE ASSOCIADO**

1. No caso de exclusão de um ou de mais dos ASSOCIADOS, salvo se a responsabilidade pelo financiamento do(s) plano(s) for assumida por outras entidades que os substituam, a ENTIDADE GESTORA procederá à liquidação da quota-parte do património do FUNDO que lhe(s) estava afecto, sendo a mesma realizada nos termos preceituados para a liquidação do FUNDO constantes da Cláusula XX.

2. No caso de exclusão de um ou mais ASSOCIADOS, por motivo que não o constante do ponto anterior, proceder-se-á à separação do património correspondente ao(s) ex-ASSOCIADO(s) em causa, visando, para cada um, a constituição de um fundo de pensões autónomo ou a respectiva transferência para outro fundo de pensões, de acordo com a legislação em vigor e mediante autorização prévia do Instituto de Seguros de Portugal, destinado a assegurar os benefícios da responsabilidade do(s) ex-ASSOCIADO(s) em causa.



**CLÁUSULA XXII**  
**ARBITRAGEM**

1. Os diferendos que eventualmente venham a suscitar-se entre as partes contraentes, relativamente à interpretação, aplicação ou execução das disposições do presente contrato, serão obrigatoriamente dirimidos por recurso à arbitragem.
2. O tribunal arbitral será constituído por três árbitros, sendo dois nomeados por cada uma das partes envolvidas – ASSOCIADOS e ENTIDADE GESTORA – e o terceiro, que presidirá, nomeado pelos primeiros.
3. Na falta de acordo, o Presidente será designado pelo Tribunal da Relação do Porto.
4. O tribunal arbitral funcionará na comarca do Porto, competindo aos árbitros definir as regras do respectivo processo.
5. No omissis, aplicar-se-á a lei de arbitragem em vigor ao tempo em que o tribunal arbitral for constituído.

Feito em Lisboa, ao 31 de Dezembro de 2007, em quatro exemplares, todos valendo como originais, e destinando-se um a cada uma das Contraentes.

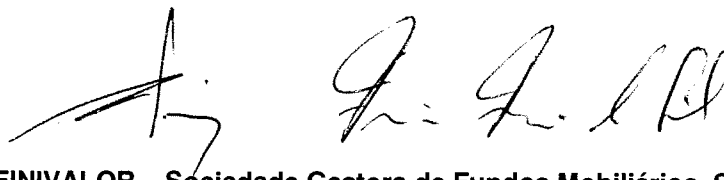
Imposto de selo pago por meio de Guia: 5 Euros



**FINIBANCO, S.A.**



**FINICRÉDITO – Instituição Financeira de Crédito, S.A.**



**FINIVALOR – Sociedade Gestora de Fundos Mobiliários, S.A.**



**CGD PENSÕES – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.**